DISPENSA LICITATÓRIA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA PARAÍBA (DER) – REGULARIDADE DE ALGUNS CONTRATOS E IRREGULARIDADE DE OUTROS - ARQUIVAMENTO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.018 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **04 de novembro de 2010,** nos autos que tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 010/2009**, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2.009, objetivando a contratação, em situação emergencial, de serviços de limpeza dos Terminais Rodoviários de João Pessoa e Campina Grande, no valor de **R$ 704.319,64**, tendo como responsável o Diretor Superintendente do DER-PB**, Engenheiro Solon Alves Diniz,** decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1687/2010,** fls. 456/457, *in verbis:*

1. ***JULGAR REGULARES o procedimento de Dispensa Licitatória nº 10/2009, bem como os Contratos nº 14/2009 e 15/2009, dela decorrentes;***
2. ***JULGAR IRREGULARES os Contratos nº 62/2009 e 63/2009.***

A decisão retroindicada foi publicada em **16/11/2010** e o responsável, **Senhor SOLON ALVES DINIZ**, irresignado com o *decisum*, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, às fls. 460/461, que a Auditoria analisou e concluiu que não deve ser recebido, haja vista que atende aos requisitos de admissibilidade quanto à legimitidade do recorrente, mas não à tempestividade do pedido, previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, entretanto, caso entenda o Relator de conhecer a peça recursal apresentada, no mérito, que lhe seja **negado o provimento** permanecendo inalterados todos os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1687/2010.

Encaminhados estes autos ao Ministério Público, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, após considerações, opinou pelo **não conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator comunga com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, porquanto o Recurso de Reconsideração interposto não atendeu ao requisito da tempestividade (pedido protocolizado em 03/12/2010 e o prazo venceu em 30/11/2010).

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03517/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração, dada a intempestividade com que foi interposto.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

rkro